



Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro Wellington Cabral Saraiva

Procedimento de controle administrativo n.º 0004081-36.2011.2.00.0000

Relator : CONSELHEIRO WELLINGTON CABRAL SARAIVA
Requerente(s) : CLEA MARIA CARVALHO DO COUTO
Requerido(s) : CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
DA 1ª REGIÃO
Interessada : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA
JUSTIÇA DO TRABALHO (ANAMATRA)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. PARTICIPAÇÃO DE MAGISTRADA EM REUNIÃO ASSOCIATIVA. DIREITO DE ASSOCIAÇÃO. CF, ART. 5º, XVII E XVIII. LOMAN, ART. 36, II. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA.

1. A Constituição da República assegura o direito de associação (art. 5º, incisos XVII e XVIII) e veda a interferência estatal em seu funcionamento. A previsão, sem embargo, não deve compreender-se como permissão irrestrita para que os associados participem de todas as atividades associativas sem consideração para com seu trabalho, seja na administração pública, seja na órbita privada.

2. Se o art. 36, II, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) permite que o juiz participe da direção de suas associações, a teleologia da norma impõe concluir que o juiz, considerando sua peculiar condição funcional, está legalmente autorizado a tomar parte das reuniões e demais iniciativas da entidade, ao mesmo tempo em que deve compatibilizar esse direito de participação associativa com o cumprimento de seus deveres funcionais.

3. Situações de abuso ou negligência dos magistrados devem ser apuradas individualmente pela respectiva Corregedoria e por este Conselho, quando for o caso. Não deve a Corregedoria Regional, contudo, basear-se em suposto prejuízo, não demonstrado, pelo afastamento da juíza em caso concreto (CNJ, consulta nº 0005353-36.2009.2.00.0000).

Procedência do pedido.

RELATÓRIO

A requerente, juíza do trabalho da 1ª Região, instaurou este procedimento de controle administrativo (PCA) contra ato da CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, que a impediu de comparecer



a reunião da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO (ANAMATRA), para cuja Diretoria foi eleita e empossada em 25 de maio de 2011 (Doc6, p. 5-8). Afirma que a Corregedoria indeferiu autorização para participar das reuniões da Associação, “por falta de previsão legal ou regimental” (Reqinic1, fl. 3).

Dirigido a este Conselho em 2 de agosto de 2011, quando ainda não provida a vaga de conselheiro destinada ao Ministério Público da União, foi o pedido inicialmente despachado pelo ilustre Conselheiro Jorge Hélio Chaves de Oliveira, que indeferiu a medida liminar, por entender inexistente prova satisfatória de ilegalidade do ato objeto do PCA e ausente risco na demora, uma vez que o mandato da requerente se estenderá até 2013 (Dec8).

Em 3 de agosto de 2011, a ANAMATRA postulou admissão como assistente da juíza do trabalho e reconsideração da decisão (Pet9).

Em 22 de agosto de 2011, deferi o ingresso da entidade e reconsiderarei a decisão liminar, para autorizar a requerente a participar das reuniões periódicas e extraordinárias da ANAMATRA, desde que adote medidas para evitar ao máximo dano à sua atividade jurisdicional (evento 23, Dec19). A decisão foi ratificada pelo Plenário na 134ª sessão ordinária, realizada em 13 de setembro de 2011 (Cert23).

As informações da Corregedoria afirmam que “em momento algum tentou obstacularizar a participação associativa dos magistrados” (Inf21, fl. 1) e que o indeferimento do pedido da requerente decorreu da indisponibilidade de juiz para suprir-lhe a ausência em determinados dias de agosto de 2011. Ao final, sugere que “nos casos de sobreposição das datas de reuniões com as pautas da 61ª Vara do Trabalho, a designação para os dias da semana em que não tenham pautas agendadas, a fim de se evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados” (Inf21, fl. 2).

Diante do alegado pela Corregedoria, a requerente reiterou seus argumentos.

A ANAMATRA também se manifestou contra as informações da Corregedoria Regional. Corroborou os argumentos da requerente, em especial o entendimento de que o indeferimento impugnado nestes autos foi injustificado. Ressaltou a impossibilidade de agendar reuniões da Diretoria em dias não coincidentes com as datas designadas para as audiências “sobretudo porque as ações e atividades associativas, pela natureza política de que se revestem, não são passíveis de programação prévia precisa e antecipada, ficando atrelada[s] às vicissitudes próprias desse sistema representativo de nível nacional” (Inf25, fl. 4). Destaca que a magistrada firmou o compromisso de exercer suas atividades com dedicação e profissionalismo, e a discussão central destes autos, portanto, se referiria à violação concreta do exercício do livre associativismo judicial (Inf25, fl. 5). Ao final, cita precedentes deste Conselho e pede a apreciação monocrática do procedimento.

É o relatório.



VOTO

Cinge-se a controvérsia neste procedimento de controle administrativo (PCA) ao direito dos magistrados à participação em reuniões de associação de classe, com afastamento das suas funções por ocasião delas.

Conforme assinalei quando do deferimento do pedido de liminar, de fato, a Constituição da República assegura o direito de associação (art. 5º, incisos XVII e XVIII) e veda a interferência estatal em seu funcionamento, conquanto essa previsão não deva ser compreendida como permissão irrestrita para que os associados participem de todas as atividades associativas sem consideração para com seu trabalho, seja na administração pública, seja na órbita privada. Do contrário, dever-se-ia admitir, por exemplo, que todos os diretores de qualquer associação deveriam gozar de afastamento do trabalho com a preservação de todos os seus direitos, inclusive os remuneratórios, amplitude de que não parece razoável cogitar. Deve-se procurar **compatibilizar** o interesse do empregador ou do poder público, conforme o caso, com o do estímulo constitucional à atividade associativa, que é fundamental para o moderno conceito de democracia.

São corretas as considerações do ilustre Cons. Joaquim Falcão a respeito do tema, em voto que proferiu no pedido de providências nº 2007100000010110, invocado pela requerente (*sic*):

Aqui há que se fazer uma distinção entre juízes que participam dos órgãos diretivos da associação e os que são apenas membros ou convidados.

Para aqueles, a presunção de que a negação da autorização para ausência inflige um dano ao direito de associação é maior do que para estes últimos, os não dirigentes. De modo que não pode ser negada a autorização para as atividades oficiais das associações, sejam reuniões internas, sejam reuniões com os demais poderes e com entidades da sociedade civil. Proibir que membros dos órgãos diretivos das associações se reúnam com ministros de estado na defesa dos interesses da própria magistratura é uma clara e indevida interferência no direito de associação.

A interpretação sistemática da Constituição, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e dos precedentes deste Conselho fornecem amparo suficiente ao pleito da interessada. Se o art. 36, II, da LOMAN permite que o juiz participe da direção de suas associações, a teleologia da norma impõe concluir que o juiz está legalmente autorizado a tomar parte das reuniões e demais iniciativas da entidade. Pode-se empregar a regra hermenêutica segundo a qual, se a lei autorizou os fins, terá autorizado os meios, ou seja, não faria sentido considerar que a legislação autorizou a constituição de associações de magistrados – com a conseqüente formação de suas diretorias – e, ao mesmo tempo, impediu os diretores de participar de suas atividades corriqueiras.

A respeito da interpretação teleológica, vale relembrar as antigas e ainda válidas considerações de Carlos Maximiliano:



Toda prescrição legal tem provavelmente um escopo, e presume-se que a este pretenderam corresponder os autores da mesma, isto é, quiseram tornar eficiente, converter em realidade o objetivo ideado. A regra positiva deve ser entendida de modo que satisfaça aquele propósito; quando assim se não procedia, construíam a obra do hermeneuta sobre a areia movediça do processo gramatical.

Considera-se o Direito como uma ciência primariamente normativa ou *finalística*; por isso mesmo a sua interpretação há de ser, na essência, *teleológica*. O hermeneuta sempre terá em vista o fim da lei, o resultado que a mesma precisa atingir em sua atuação prática. A norma enfeixa um conjunto de providências, protetoras, julgadas necessárias para satisfazer a certas exigências econômicas e sociais; será interpretada de modo que melhor corresponda àquela finalidade e assegure plenamente a tutela de interesse para a qual foi regida.

[...] O *fim* não revela, por si só, os *meios* que os autores das expressões de Direito puseram em ação para o realizar; serve, entretanto, para fazer melhor compreendê-los e desenvolvê-los em suas minúcias. Por conseguinte, não basta determinar finalidade prática da norma, a fim de reconstituir o seu verdadeiro conteúdo; cumpre verificar se o legislador, em outras disposições, já revelou preferência por um meio, ao invés de outro, para atingir o objetivo colimado; se isto não aconteceu, deve-se dar a primazia ao meio mais adequado para atingir aquele fim de modo pleno, completo, integral.¹

Este exercício interpretativo leva em conta a especial condição funcional dos juízes (e o mesmo se poderia dizer dos membros do Ministério Público), que são autoridades dotadas de elevada parcela de autonomia na prestação do serviço que deles a sociedade espera e dos quais se supõe que tenham responsabilidade suficiente para saber administrar seus deveres funcionais com as exigências, mais ou menos frequentes, de suas funções nas entidades de classe. Diversa seria a situação de servidores submetidos a regime hierárquico mais estrito, que precisariam de aquiescência mais amiúde de seus superiores.

Tal conclusão, é claro, não menospreza nem, muito menos, afasta a nobre e fundamental atividade correicional dos Tribunais, quando se deparar com potenciais abusos do direito de participar das atividades associativas. Conforme já decidiu o Plenário deste Conselho no julgamento do procedimento de reclamação para garantia das decisões nº 0003325-32.2008.2.00.0000, “se as ausências forem em número excessivo ou objetivamente prejudiciais à prestação jurisdicional, poderá a Corregedoria tomar as providências que reputar cabíveis, inclusive no campo disciplinar”. No mesmo sentido, bem aduziu o Conselheiro Marcelo Nobre em resposta monocrática à consulta nº 0005353-36.2009.2.00.0000 que “os casos de abusos ou negligência dos magistrados devem ser apurados individualmente, caso a caso, pela Corregedoria Geral de Justiça, não podendo ser a decisão genericamente baseada em suposto prejuízo, não demonstrado, pelo afastamento da juíza no caso concreto”.

¹ MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do Direito**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991. p. 151-2, destaques no original.



No caso, embora o Tribunal tenha alegado que apenas não havia juiz disponível para substituir a magistrada requerente de forma exclusiva e permanente na 61ª Vara do Trabalho, na verdade expressamente indeferiu o comparecimento dela na reunião associativa, sob o fundamento de ausência de previsão legal e regimental (Doc6, fl. 12). Confira-se a parte final do despacho:

DESPACHO

Trata-se de solicitação de auxílio exclusivo e permanente à 61ª Vara do Trabalho, em razão da posse da juíza titular como Diretora de Comunicação Social da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA.

No momento, esta Corregedoria não possui juízes substitutos suficientes para disponibilizar de forma exclusiva à 61ª Vara do Trabalho, em razão do número alarmante de juízes em licenças médicas.

No entanto, o pleito da magistrada será anotado e analisado, assim que houver mudança de cenário.

Outrossim, quanto à convocação para comparecimento à reunião, indefiro, por falta de previsão legal ou regimental.

Conclui-se, portanto que a decisão é contrária ao sistema legal aplicável aos magistrados judiciais e merece ser desconstituída.

Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para autorizar a participação da requerente nas reuniões periódicas e extraordinárias da ANAMATRA, desde que adote medidas para evitar ao máximo dano à sua atividade jurisdicional, sem embargo de comunicação à CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO e à Presidência de seu tribunal e sem prejuízo da atividade correicional daquela.

Corrija-se a autuação, para registrar que o órgão requerido é a CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, não a CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Intimem-se. Em seguida, arquivem-se, independentemente de nova conclusão.

Brasília, 25 de outubro de 2011.

WELLINGTON CABRAL SARAIVA
Conselheiro Relator